

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1674660 - SP
(2020/0053139-9)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA VILALBA SARMENTO NEVES
AGRAVANTE : RUAMA SARMENTO NEVES
ADVOGADOS : ELISEU LEITE - SP251559
JOSE GILSON PEREIRA SILVA - SP397436
AGRAVADO : MARCELO JEREZ JAIME
ADVOGADO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : KHEYDER HELSUN ADENNAUER R PAULA
LOYOLA E OUTRO(S) - SP165313
AGRAVADO : SOUSA BRITO & RIBEIRO - INCORPORACAO
IMOBILIARIA - LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRMEISTER SEGALLA -
SP130765
SIMONE SALUM SCHIRMEISTER SEGALLA -
SP318324
REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI -
SP350644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ACESSÃO. BOA-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (CPC/2015, ART. 1.029, § 1º). AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Estabelece o art. 1.255 do Código Civil que "*aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização*".

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, afastaram a boa-fé das autoras na ocupação do imóvel e consignaram, ademais, que não teriam comprovado os prejuízos alegados, julgando improcedentes os pedidos de indenização por acessão e por danos morais. A revisão desse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.660 - SP (2020/0053139-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA VILALBA SARMENTO NEVES
AGRAVANTE : RUAMA SARMENTO NEVES
ADVOGADOS : ELISEU LEITE - SP251559
JOSE GILSON PEREIRA SILVA - SP397436
AGRAVADO : MARCELO JEREZ JAIME
ADVOGADO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : KHEYDER HELSUN ADENNAUER R PAULA LOYOLA E
OUTRO(S) - SP165313
AGRAVADO : SOUSA BRITO & RIBEIRO - INCORPORACAO IMOBILIARIA -
LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324
REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA VILALBA SARMENTO NEVES e OUTRO contra a decisão de fls. 2889/2890, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

Em suas razões, a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, razão pela qual deve ser reconsiderada a decisão agravada.

Apresentou impugnação do agravo interno às fls. 2906/2916.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.660 - SP (2020/0053139-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA VILALBA SARMENTO NEVES
AGRAVANTE : RUAMA SARMENTO NEVES
ADVOGADOS : ELISEU LEITE - SP251559
JOSE GILSON PEREIRA SILVA - SP397436
AGRAVADO : MARCELO JEREZ JAIME
ADVOGADO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : KHEYDER HELSUN ADENNAUER R PAULA LOYOLA E
OUTRO(S) - SP165313
AGRAVADO : SOUSA BRITO & RIBEIRO - INCORPORACAO IMOBILIARIA -
LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324
REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ACESSÃO. BOA-FÉ AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (CPC/2015, ART. 1.029, § 1º). AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Estabelece o art. 1.255 do Código Civil que "*aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização*".

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, afastaram a boa-fé das autoras na ocupação do imóvel e consignaram, ademais, que não teriam comprovado os prejuízos alegados, julgando improcedentes os pedidos de indenização por acessão e por danos morais. A revisão desse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.660 - SP (2020/0053139-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA VILALBA SARMENTO NEVES
AGRAVANTE : RUAMA SARMENTO NEVES
ADVOGADOS : ELISEU LEITE - SP251559
JOSE GILSON PEREIRA SILVA - SP397436
AGRAVADO : MARCELO JEREZ JAIME
ADVOGADO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : KHEYDER HELSUN ADENNAUER R PAULA LOYOLA E
OUTRO(S) - SP165313
AGRAVADO : SOUSA BRITO & RIBEIRO - INCORPORACAO IMOBILIARIA -
LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA - SP318324
REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações da parte agravante e, ante a verificação da impugnação de todos os fundamentos da decisão que negou a admissibilidade do recurso especial, reconsidera-se a decisão agravada e passa-se à análise do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - ACESSÃO - PRELIMINARES AFASTADAS - REINTEGRAÇÃO NA POSSE HAVIDA POR EXATA - IMÓVEL OCUPADO INDEVIDAMENTE - CONFISSÃO SOBRE A IRREGULARIDADE - RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS COM NÃO SER DEFERIDO - BEM DE MASSA FALIDA - SITUAÇÃO PÚBLICA - DANO MORAL INEXISTENTE - LITIGÂNCIA MALICIOSA BEM VERIFICADA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 2788)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2832/2834).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação dos arts. 373, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015; arts. 1.255 e 1.256, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: (a) ausência de fundamentação da alegada má-fé que embasou a aplicação de multa; e (b) ainda que tivesse agido

de má-fé, o pedido de indenização por acessões encontra respaldo legal.

Apresentadas contrarrazões às fls. 776/779.

Não se verifica a alegada violação ao art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

O Tribunal de origem consignou que a má-fé que embasou a aplicação de multa decorre da ciência da parte recorrente sobre a legitimidade e legalidade da reintegração de posse e sobre a ocupação de terreno alheio, bem como da formulação de pedido de indenização material sem a devida comprovação do dano, nos seguintes termos:

"De resto, a litigância maliciosa é hialina e exata a conclusão do H. Magistrado: "considerando a ciência das partes e dos procuradores de que a reintegração foi legítima e legal, a ciência de que ocupavam terreno alheio e que inicialmente era desprovido de benfeitorias, o pedido de dano material sem qualquer comprovação, entendo configuradas as hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 77, I e II do Código de Processo Civil, pois formularam pretensão destituída de qualquer fundamento ante a nítida improcedência dos pedidos iniciais" (fls. 2.690/2.691). Fica, pois, mantida a multa arbitrada." (fl. 2790, g.n.)

Como se vê, o acórdão recorrido tratou expressamente da questão acerca da má-fé processual da parte recorrente, não havendo que se falar em ausência de fundamentação neste ponto. Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente **Ministro CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994).

Sobre a questão das acessões, nos termos do art. 1.255 do Código Civil, o possuidor que tiver semeado, plantado ou edificado em terreno alheio só terá direito à indenização se tiver agido de boa-fé. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO COMPROVADO. ACESSÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o art. 1.255 do Código Civil que "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a

indenização".

2. *In casu*, a Corte de origem, mediante exame do suporte fático-probatório dos autos, reconheceu a má-fé na acessão realizada em terreno destinado à faixa de segurança para passagem de linhas e torres de transmissão de eletricidade, razão pela qual afastou o pleito de indenização do agravante. Infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 159.655/ES, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 09/10/2014, g.n.)

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA NECESSÁRIA E ACESSÕES. ALEGADA ACESSÃO ARTIFICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As benfeitorias são obras ou despesas realizadas no bem, com o propósito de conservação, melhoramento ou embelezamento, tendo intrinsecamente caráter de acessoriedade, incorporando-se ao patrimônio do proprietário.

2. O Código Civil (art. 1.220), baseado no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conferiu ao possuidor de má-fé o direito de se ressarcir das benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção.

3. **Diferentemente, as acessões artificiais são modos de aquisição originária da propriedade imóvel, consistentes em obras com a formação de coisas novas que se aderem à propriedade preexistente (superfícies solo cedit), aumentando-a qualitativa ou quantitativamente.**

4. **Conforme estabelece o art. 1.255 do CC, na acessões, o possuidor que tiver semeado, plantado ou edificado em terreno alheio só terá direito à indenização se tiver agido de boa-fé.**

5. Sobreleva notar a distinção das benfeitorias para com as acessões, sendo que "aquelas têm cunho complementar. Estas são coisas novas, como as plantações e as construções" (GOMES, Orlando. *Direitos reais*. 20. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 81).

6. Na trilha dos fatos articulados, afastar a natureza de benfeitoria necessária para configurá-la como acessão artificial, isentando a autora do dever de indenizar a possuidora de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ.

7. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 1109406/SE, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 17/06/2013, g.n.)

In casu, ao afastar o cabimento de indenização por acessão, o Tribunal *a quo* expressamente consignou que a ocupação do imóvel se deu de má-fé e que não houve sequer comprovação dos prejuízos alegados. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão:

"Quanto ao pleito de condenação das Rés ao pagamento de indenização

por acesso e danos morais, é hialina sua improcedência; não há nos autos qualquer documento que comprove que as Apelantes adquiriram o imóvel; VERITAS EVIDENS NON PROBANDA - e em verdade as insurgentes ocuparam indevidamente o terreno que não lhes pertencia, e se ali construíram, por certo perderam a edificação para o legítimo proprietário, nos termos da Lei Civil, já que inexistente boa-fé por parte das invasoras.

Demais disso, já poderiam estar as Recorrentes cientes da irregularidade por meio de simples pesquisa no Registro de Imóveis, onde existia, desde janeiro de 2003, averbação da arrecadação do imóvel. Também evidente a sabença quanto ao ajuizamento o dos feitos para tentativa de sustar os efeitos da imissão na posse, como já se disse. Alfim, para colocar uma pá de cal na pretensão, ver que as próprias Apelantes confessam a irregularidade da posse na exordial (fls. 13).

Portanto, não há que se falar em ressarcimento de prejuízos, que nem sequer foram comprovados nos autos, e tampouco em indenização por danos morais." (fls. 2789/2790, g.n.)

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem reconhecido a má-fé dos recorrentes na ocupação do imóvel, o afastamento da indenização por acessões está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ademais, a modificação do acórdão recorrido, nesse sentido, a fim de condenar a parte recorrida ao pagamento da indenização pretendida, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REIVINDICATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEMAIS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NOTÓRIA MÁ-FÉ DOS RÉUS AO INVADIREM OS TERRENOS E AUSÊNCIA DO DEVER EM INDENIZAR AS ACESSÕES E BENFEITORIAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se todas as questões atinentes à solução do litígio foram efetivamente decididas, não constando do acórdão eiva de omissão, mas decisão adversa à pretendida pela parte.

2. Havendo o Tribunal local reconhecido a boa-fé dos recorridos na ocupação do imóvel a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável se afigura a sua revisão na via do recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 781.428/SC, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016, g.n.)

O recurso também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional em razão do descumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Para a análise da admissibilidade do especial sob a alegação de dissídio jurisprudencial, é imprescindível a realização do cotejo analítico, isto é, a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos quais teria sido aplicada de forma divergente a lei federal, de acordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC/15 e art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1237115/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018, g.n.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.674.660 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0053139-9

Número de Origem:

10000530420188260108 1000053-04.2018.8.26.0108 10000444220188260108 10000756220188260108

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA VILALBA SARMENTO NEVES

AGRAVANTE : RUAMA SARMENTO NEVES

ADVOGADOS : ELISEU LEITE - SP251559

JOSE GILSON PEREIRA SILVA - SP397436

AGRAVADO : MARCELO JEREZ JAIME

ADVOGADO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

PROCURADOR : KHEYDER HELSUN ADENNAUER R PAULA LOYOLA E OUTRO(S) - SP165313

AGRAVADO : SOUSA BRITO & RIBEIRO - INCORPORACAO IMOBILIARIA - LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765

SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324

REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA VILALBA SARMENTO NEVES

AGRAVANTE : RUAMA SARMENTO NEVES

ADVOGADOS : ELISEU LEITE - SP251559

JOSE GILSON PEREIRA SILVA - SP397436

AGRAVADO : MARCELO JEREZ JAIME

ADVOGADO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAJAMAR

ADVOGADO : KHEYDER HELSUN ADENNAUER R PAULA LOYOLA E OUTRO(S) - SP165313
AGRAVADO : SOUSA BRITO & RIBEIRO - INCORPORACAO IMOBILIARIA - LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA - SP130765
SIMONE SALUM SCHIRRMESTER SEGALLA - SP318324
REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de outubro de 2020